

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES**

**GAB08/Johnatan Maravilha**

Proposição de Projeto de Lei Indicativo: /2025.

**JOHNATAN MARAVILHA**, autoridade membro do Poder Legislativo no Município de Linhares/ES, vem respeitosamente perante Vossa *honrosa* presença, apresentar a seguinte Proposição:

## **PROJETO INDICATIVO DE LEI**

# **AUTORIZA A REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA SERVIDORES PÚBLICOS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES**

*Com fulcro* nos Art. 121, Art. 111 e, Art. 125 I do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de clamor e anseio popular local.



PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025.

**AUTORIZA A REDUÇÃO DE  
JORNADA DE TRABALHO PARA  
SERVIDORES PÚBLICOS PAIS OU  
RESPONSÁVEIS POR CRIANÇA OU  
ADOLESCENTE COM TRANSTORNO  
DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO  
MUNICÍPIO DE LINHARES**

O prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que a de Linhares aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei autoriza o Poder Público Municipal a conceder redução da jornada de trabalho e licença especial aos servidores que sejam pais ou responsáveis por criança ou adolescente com transtorno do espectro autista (TEA).

**Art. 2º** - O servidor público que for pai, mãe ou responsável de criança e adolescente com transtorno do espectro autista (TEA) fará jus a redução de 50% (cinquenta por cento) em sua jornada diária de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração integral e perda de qualquer vantagem ou do auxílio alimentação.

**Art. 3º** - O servidor público que for pai, mãe ou responsável que fizer jus à redução da jornada de trabalho nos termos do artigo anterior, poderá também optar pela concessão de um dia de licença quinzenal para acompanhar seu filho em consultas médicas, sem prejuízo da percepção integral de sua remuneração e perda de qualquer vantagem ou do auxílio alimentação, devendo este dia ser considerado como dia de efetivo serviço para todos os fins.



§1º. Ao realizar a opção de que versa este artigo, o servidor público que for pai, mãe ou responsável não perderá a *benesse* do artigo 2º.

§2º. Para a concessão de um dia de licença quinzenal para o acompanhamento em consultas médicas que disciplina o *caput*, deverá o servidor público apresentar ao setor de recursos humanos do Município de Linhares declaração de acompanhamento de seu filho ou responsável, devidamente assinado pelo médico que realizou o atendimento à criança e adolescente.

§3º. O servidor público, pai, mãe ou responsável somente fará jus a *benesse* traga no *caput* caso este pratique o disposto do mesmo, não podendo usufruir do dia de licença caso neste dia não for para a realização de consultas e exames médicos em prol da criança e adolescente com transtorno do espectro autista (TEA).

**Art. 4º** - Para a concessão da redução da carga horária de que trata o artigo 2º desta lei, deverá o servidor comprovar, através de laudo devidamente firmado por médico psiquiatra ou neurologista com indicação do grau da doença e da necessidade de acompanhamento da criança e adolescente pelo servidor.

**Art. 5º** - Se ambos os pais ou responsáveis da criança e adolescente forem servidores públicos, apenas a um deles poderá ser concedida a redução da jornada de trabalho ou a licença de que tratam, respectivamente, os arts. 2º e 3º desta lei, não sendo também cumulativo em caso o servidor pai, mãe ou responsável possuir mais de uma criança e adolescente com transtorno do espectro autista (TEA).

**Art. 6º** - Em casos de pais separados ou divorciados, somente fará *jus* o servidor as *benesses* desta lei se a criança ou adolescente estiver sob sua guarda com residência fixada a si.

**Art. 7º** - Aplica-se o disposto nesta lei ao servidor público ou à servidora pública que, não sendo pai ou mãe de criança portadora da síndrome do espectro autista, seja seu



responsável. Nesse caso, a criança deverá constar do acento funcional do servidor ou da servidora como seu dependente.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário *Joaquim Calmon*, Linhares/ES ..... de ..... de 2025.

Johnatan Maravilha  
Vereador - REPUBLICANOS



## JUSTIFICATIVA

O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

A etiologia do transtorno do espectro autista ainda permanece desconhecida. Evidências científicas apontam que não há uma causa única, mas sim a interação de fatores genéticos e ambientais. A interação entre esses fatores parece estar relacionada ao TEA, porém é importante ressaltar que “risco aumentado” não é o mesmo que causa fatores de risco ambientais. Os fatores ambientais podem aumentar ou diminuir o risco de TEA em pessoas geneticamente predispostas. Embora nenhum destes fatores pareça ter forte correlação com aumento e/ou diminuição dos riscos, a exposição a agentes químicos, deficiência de vitamina D e ácido fólico, uso de substâncias (como ácido valpróico) durante a gestação, prematuridade (com idade gestacional abaixo de 35 semanas), baixo peso ao nascer (< 2.500 g), gestações múltiplas, infecção materna durante a gravidez e idade parental avançada são considerados fatores contribuintes para o desenvolvimento do TEA.

Nos termos da lei 12.764/2012, precisamente em seu artigo 1º, §2º, assim disciplina: § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em agosto de 2020, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 1.237.867, que trata-se da possibilidade da redução de 50% da jornada de trabalho dos servidores públicos que tenham filhos ou dependentes com deficiência, sem que haja a necessidade de compensação da carga horária ou quaisquer prejuízos salarial.



O *supra* caso em questão tratou de servidora pública do Estado de São Paulo, mãe de uma filha com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e que teve o seu pedido de redução de jornada negado, ao fundamento de que não existe lei estadual que abarque este requerimento.

O Supremo Tribunal Federal deixou o tema claro que por isonomia, também possuem direito a horário especial de jornada de trabalho os servidores públicos estaduais e municipais, entretanto, na prática, não vemos, sendo necessário que os mesmos busquem o judiciário para ser agraciado com tal benesse.

Assim sendo, torna-se imprescindível a concessão que disciplina o presente projeto indicativo de lei, tendo em vista que proporcionará ao servidor público, a criança e adolescente melhor qualidade de vida.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300034003800370039003A005000

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 21/02/2025 09:44

Checksum: **6B222F5C448024041FF7AA6E14A0510A058004F66164B21EC852627D726D1D8B**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300034003800370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.